CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

INDICAÇÃO Nº 0198/2025

Dispõe sobre o repasse do *couvert* artístico aos profissionais artístico-culturais e profissionais da música no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que, entendendo ser relevante ao interesse público, dê os encaminhamentos devidos para sua consecução.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

VEREADOR GERMANO HE-MAN
PMN

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
15 JAN 2025
13
SERVIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Germano He-man

INDICAÇÃO Nº 1198/2025

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o repasse do *couvert* artístico aos profissionais artístico-culturais e profissionais da música no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, APROVA:

Art. 1°. O estabelecimento comercial, assim denominado como restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, bufês, bingos, clubes ou associações recreativas sociais ou desportivas, casas de shows, casas de diversões, barracas de praia, cafeterias, danceterias, boates e congêneres que utilizar serviços de profissionais da música ou outro profissional do meio artístico-cultural como meio de divulgação da casa e para entretenimento dos clientes deve:

I. Firmar um contrato cultural de trabalho, sempre que houver a cobrança de *couvert* artístico;

II. Fornecer ao artista, sem ônus para o mesmo, alimentação e bebidas não alcoólicas;

III. Proporcionar local adequado para o descanso de, pelo menos, 15 (quinze) minutos, para cada 2 (duas) horas de apresentação.

Art. 2º. O estabelecimento que efetuar a cobrança de *couvert* artístico aos clientes é obrigado a repassar, na integralidade, estes valores aos artístas contratados, devendo tal valor prevalecer, caso seja superior ao cachê acordado, no dia da apresentação, logo após a realização do acerto de contas.

§1º. Para os fins desta lei entende-se como *couvert* artístico a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentação ao vivo de qualquer natureza cultural e artística;

§2º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o estabelecimento deve fazer constar das notas de consumo dos clientes ou valores cobrados a título de *couvert* artístico, sendo disponibilizado para conferência das respectivas notas ao artista sempre que solicitadas;

§3º. Nos estabelecimentos que não houver cobrança de *couvert,* deverá ser pago ao músico, valores iguais ou superiores ao estabelecido na tabela de cachê elaborada pelo Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Ceará.

Art. 4º. O estabelecimento comercial, responsável pela contratação ficará sujeito ao pagamento de multa, em caso de descumprimento desta Lei.

§1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa

§2º. O valor da multa será de 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 5.000 (cinco mil) vezes o valor da UFIRCE.

§3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura (FMC), nos termos do art. 26, XII, da Lei Municipal n. 9.904 de 10 de abril de 2012.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei consiste em verificar a existência de contrato entre as partes bem como observar se estabelecimento comercial está repassando de forma integral o valor do *couvert* cobrado, levando-se em conta o número de clientes que pagaram e o valor cobrado.

Art. 6º. A fiscalização compete:

I. A Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza - SECULTFOR por meio do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

II. Ao profissional artístico-cultural, por meio de denúncia encaminhada ao SINDIMUCE (Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Ceará ou AMUCE (Associação dos Músicos e Profissionais da Música do Estado do Ceará).

Art. 7º . Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

VEREADOR GERMANO HE-MAN
PMN

JUSTIFICATIVA

O trabalho dos profissionais da música e dos demais profissionais do meio artístico-cultural é pautado principalmente pela reputação e pelas habilidades individuais, mas a sua atuação possui diversas intempéries que vão desde contratos de curto prazo, inserções precárias, calotes e até mesmo oscilações de mercado que, por sua vez, podem interferir na demanda por seu trabalho.

Deste modo, os retornos pecuniários destes profissionais, bem como a sua sobrevivência no campo de trabalho, encontrasse cada vez mais precária e temerosa.

A problemática aqui tratada reside justamente no combate a esta precariedade com estes profissionais. Uma das atrocidades praticadas contra estes profissionais reside no fato dos contratantes reterem parcialmente ou integralmente o valor do *couvert* artístico.

O *couvert* artístico é receita de terceiro, que, apesar de circular no caixa do contratante, deve ser transferido irremediavelmente ao artista a título de complemento da remuneração do serviço prestado por ele e não permanecer com o estabelecimento comercial como receita própria.

Em vídeo de conhecimento público, o músico Tiago Soares usou o palco de um conhecido restaurante para denunciar uma prática muito comum em nossa cidade, conforme demonstra um recorte da fala do artista, senão vejamos (SIC):

> **"Uma coisa muito séria que eu tenho que falar. Eu era músico dessa casa. Tiraram-me como músico dessa casa, sabe por quê? O *couvert* que vocês pagam não vai para o músico, tá?"**
>
> **"Eu era músico dessa casa. O *couvert* que vocês pagam não vai para o músico. Tiraram-me porque questionei essa prática e a falta de liberdade para escolher o que podemos comer",**

No meio artístico muito se critica sobre a regulamentação das categorias, mas pouco conhecimento legal se tem. As atuações mínimas dos órgãos competentes de fiscalização resultam, na prática, em má regulamentação da profissão, importando para isso, também, o fraco respaldo sindical que leva à baixa informação do seu respectivo proletariado sobre direitos e deveres atinentes a seu trabalho.

A presente Lei visa garantir direitos, além de contribuir para a redução da vulnerabilidade, no seu amplo sentido. Tais aspectos são estratégicos para a permanência na carreira e melhor distribuição do rendimento.

Daí a importância desta Lei em valorizar esses artistas resultando no fortalecimento da economia criativa e o setor cultural da cidade.

É bem verdade que a presença de um talentoso artista adiciona um toque de sofisticação e *glamour* ao ambiente, influenciando positivamente a percepção dos clientes sobre o estabelecimento comercial.

Na relação CAPITAL x TRABALHO, como diria Marx[1], capital e trabalho apresentam um movimento constituído de alguns momentos fundamentais, aqui ficamos apenas com o primeiro, "a unidade imediata e mediata de ambos", significa que, num primeiro momento estão unidos, separam-se depois e se tornam estranhos um ao outro. Em interpretação aleatória, o trabalhador é estranho ao produto de sua atividade, que pertence a outro.

Trazendo ao caso concreto, o estabelecimento comercial contrata o artista profissional para não só oferecer um ambiente agradável a seus clientes, mas, sobretudo, para os atrair. Nesta senda, nada mais justo que o *couvert* artístico seja destinado ao artista e não ao estabelecimento.

Sob o aspecto jurídico, impende salientar que é competência da Administração Municipal a regulamentação de normas sobre estabelecimentos privados no município de sua competência, bem como de estabelecer regras de funcionamento e de prestação de serviços e de atividades culturais, dentre as quais a difusão musical e a partilha dos resultados auferidos.

Em vista disto, a presente Lei reveste-se de constitucionalidade na medida que ela disciplina a cobrança de *couvert* artístico nos estabelecimentos no âmbito de Fortaleza, matéria afeta à competência urbana, tendo em vista que versa sobre serviços prestados em seu território.

Ad argumentandum tantum, na hipótese de questionamentos sobre a matéria ora apresentada, sobreleva enfatizar que o Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Recurso Repetitivo (IRR-21703-30.2014.5.04.0011, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/06/2018) firmou tese vinculante no sentido de que "as leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho".

1 MARX, Karl. A mercadoria. In: MARX, Karl. O Capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013

Segue em anexo, julgado do TRT do Rio Grande do Norte reconhecendo a necessidade do repasse do couvert 100%.

A presente legislação apenas veio para regulamentar o repasse das verbas alusivas ao *couvert*, ou seja, a referida Lei apenas regulamentou o que já acontecia na prática.

Por fim, considerando a grandiosidade do projeto em comento, solicito aos pares, a nobre contribuição para fins de aprovação na presente e respeitada Casa Legislativa.

VEREADOR GERMANO HE-MAN
PMN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATOrd 0000648-40.2023.5.21.0009
RECLAMANTE: G. A. S. L.
RECLAMADO: S. E. B. B. E. R. A. E. B. L.

Vistos, etc.

I.- RELATÓRIO.

01.- Versa a lide sobre pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamentos de títulos correspondentes promovida por GUSTAVO ALEXANDRE DE SÁ LOPES, através de seu advogado devidamente constituído em instrumento procuratório que anexa, em face de SAL E BRASA/NATAL, também com defesa por advogado devidamente constituído, ambos qualificados através das respectivas peças de ingresso e defesa. Os fundamentos de fato e de direito descritos na peça inicial constituíram como causa dos pedidos relacionados no item XIII dentre eles, anotação na CTPS, verbas rescisórias, couvert artístico, ante a atividade profissional desempenhada pelo autor, além de horas extras e dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos e foi dado à causa o valor de R$ 6.556.660,25.

02.- Audiência realizada em 12 de setembro de 2023 a ré contestou a ação, sustentando em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que digam respeito ao recolhimento de contribuições sociais correspondentes ao período laboral e a apreciar demandas que envolvam a cobrança de verbas inerentes a profissional liberal. Aduz inépcia da inicial por descumprimento do artigo 840,§1º da CLT e por fim prescrição quinquenal. Contestou o mérito e suscitou a inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar 186/2019. Juntou documentos

03. - Houve réplica (IDfb432f4), na qual o autor reitera pedidos formulados na inicial em especial a inversão do ônus da prova atribuindo à reclamada a incumbência de demonstrar os valores recolhidos, a título de couvert artístico, no período de 1/4/2018 a 7/7/2023 além dos comprovantes de pagamento da remuneração do reclamante dentre outros.

04. - Na sessão de 11 de outubro de 2023, este Juízo deferiu a inversão do ônus probatório, tanto quanto a natureza do vínculo laboral, quanto à exibição da escrituração contábil da reclamada, bem como, o sistema de controle de recebimento dos pagamentos exclusivos do couvert artístico.

05. - As partes foram ouvidas e 5 testemunhas foram inquiridas.

06. - A sessão de 22 de novembro de 2023 foi destinada ao encerramento da instrução e razões finais, as quais foram apresentadas em memoriais

07. - As propostas conciliatórias malograram.

08. - Relatei. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

I. PRELIMINARES

09. Em virtude de variedade das preliminares aduzidas na contestação, doravante, passa-se a reproduzir os fundamentos e questionamentos erigidos, de forma sintética e objetiva, observando-se uma ordem lógica de apresentação.

10. Primeiro, a arguição de incompetência desta Justiça no tocante ao pedido do denominado "couvert artístico" sob o fundamento de que se trata de verba amparada por lei municipal a Lei Complementar 186 de 2019.

Sem respaldo.

A definição da competência é fundamental para o exercício da jurisdição, já que o Poder Judiciário só pode decidir um caso concreto dentro dos limites de sua atuação. No caso da Justiça do Trabalho, sua competência é determinada pela natureza jurídica da questão controvertida, que deve ser decorrente de uma relação de trabalho, ou seja, pela natureza jurídica substancial deduzida em juízo se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo. É fundamental o conhecimento dos elementos da demanda como critérios para distribuir a competência, como partes (ratione personae) e a causa de pedir. A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida.

Neste diapasão, o fundamento da competência da Justiça do Trabalho reside no artigo 114 da CRFB/88, onde, cumpre-nos transladar o aludido artigo.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX – **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei**;

[...] (negritei)

Com efeito, a competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Logo, se o autor da demanda judicial aduz que a relação material entre ele e o réu é a regida pela CLT, todo e qualquer pedido que seja decorrente dessa relação, seja um benefício adquirido por regulamento da empresa, seja por uma lei específica em razão da atividade profissional, ex vi, petroleiros, motoqueiros, médicos, enfermeiros, musicos etc. o direito pretendido é abraçado pela competência material trabalhista.

Com esses fundamentos, declaro esta Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o pedido vergastado.

11. Segundo, a arguição de incompetência para promover a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos em períodos nos quais se reconhece o vínculo de emprego por título judicial.A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias está limitada àquelas verbas dispostas no art. 195, I, a, e II, da CF/88, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo, que integrem o salário de contribuição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST.

Ocorre que não há, na exordial, pedido alusivo às contribuições previdenciárias de salários já pagos. Neste contexto, os pedidos estão em compasso com os dispositivos mencionados, não havendo incompetência a ser reconhecida.

Desta forma, rejeito a preliminar.

12. No que tange a liquidação dos pedidos, é entendimento desta Magistrada que a nova redação do art. 840 da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), comporte mitigação, vez que quando da elaboração da exordial, o reclamante não possui todos os parâmetros utilizados pelo Juízo para a delimitação do quantum debeatur. Tal entendimento, inclusive, é utilizado quando há pedidos não liquidados ou apenas indicados por estimativa, quando os parâmetros estão de posse da reclamada.

Devo destacar que a sentença está adstrita aos pedidos em relação ao objeto vindicado, não ao seu quantum. Isso porque não se pode esperar que as partes tenham como saber os critérios utilizados pelo Juízo quando da determinação do quantum debeatur.

Pensamento divergente equivaleria a exigir, de forma draconiana, que a parte realizasse uma verdadeira liquidação antecipada, o que seria desarrazoado ao se considerar que no momento da interposição há diversos documentos a serem analisados e provas a serem colhidas apenas em instrução do feito, as quais influenciam o quantum de forma não previsível pela parte, na gênese processual. O cálculo apresentado deve estar respaldado no princípio da busca pela verdade real, tão caro ao processo do trabalho.

Ademais, a interpretação apenas gramatical do referido dispositivo seria contraditória à própria existência de uma Contadoria do Juízo, departamento presente em todas as varas do trabalho.

No caso em apreço, acrescento que não houve qualquer prejuízo à defesa, que justificasse a arguição da preliminar de mérito.

Por tais razões, rejeito.

II. MÉRITO

13. Inicialmente, acolho a prejudicial para, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, declarar prescritos os títulos laborais prescritíveis e exigíveis por via acionária adquiridos antes de 15.08.2018, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC.

14. Quanto ao mérito propriamente - reconhecimento do vínculo de emprego - a tese patronal é inaugurada com o que não é importante na caracterização de uma relação de trabalho subordinado, a qualificação profissional. A narrativa patronal, em síntese, é de que a alta qualificação profissional do autor resultou na negociação de um contrato de prestação de serviços tipicamente autônomos com registro de todas as condições impostas pelo contratado.

15. Sustenta que o documento de contrato foi minutado pelo reclamante e que a empresa fez algumas adequações.Defende o cumprimento das formalidades legais,segundo a CLT vigente, em especial a prevista no artigo 442-B da CLT, que reza:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

16. De fato, a norma em que se encontra calcada a defesa afasta a existência de vínculo empregatício nas condições que informa, mas não quando caracterizado o intuito de burlar a legislação trabalhista.

17. Nessa linha de pensamento, para fazer Justiça, o magistrado, como um todo, e, em especial o magistrado do trabalho, se obriga a perquirir a verdade real, ou seja, se obriga a buscar o que se encontra por detrás da forma. Com o mais alentado respeito aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, todos alicerçados no princípio maior - o princípio da proteção - recorro-me do princípio da primazia da realidade sobre a forma - a priorização da verdade real em face da verdade formal.. Esse princípio amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade (art. 85, CCB/1916; art. 112, CCB/2002).

18. E digo mais, o magistrado não deve limitar sua análise ao ato inicial da formulação do instrumento contratual, porque nele há o desejo, a promessa e a necessidade. Na relação capital x trabalho,como diria Marx, capital e trabalho apresentam um movimento constituído de alguns momentos fundamentais, aqui fico apenas com o primeiro, "a unidade imediata e mediata de ambos", significa que, num primeiro momento estão unidos, separam-se depois e tornam-se estranhos um ao outro. Em interpretação aleatória, o trabalhador é estranho ao produto de sua atividade, que pertence a outro.

19. Trazendo ao caso concreto, a empresa reclamada, contratou o melhor profissional que poderia contratar nessa cidade, para não só oferecer um ambiente agradável a seus clientes, mas, sobretudo, para os atrair.

20. O contrato foi realizado, formalizado nas condições descritas nos termos contratuais colacionados.

21. Inicialmente, foi formalizado um "contrato de prestação de serviços" em 01/4/2018 no qual reza como objeto do contrato a "...1. Prestação de serviço musical: **Pianista** 1.1 0 horário definido Segunda a Domingo, Almoço: 12h00 as 15h00, Jantar: 19h00 as 22h00. No mesmo dia surgem 3 contratos esse primeiro de ID8607b0b apócrifo, mas seguido da Nota Contratual - Ordem dos Musicos do

Brasil -" ID e61042d devidamente assinada, ambos com o mesmo teor **"a contratação de um pianista"** por prazo determinado (um ano), sendo o primeiro com cláusula de prorrogação. (grifos meus)

22. O terceiro contrato, também assinado e datado na mesma data 01/04/2018 traz como objeto do contrato não mais a contratação do profissional pianista Gustavo, mas o compromisso deste em "prestar serviços artísticos de PIANISTA à CONTRATANTE, **por si ou por seus prepostos**..." como diria Marx iniciava-se a "coisificação do homem". Há clara demonstração de que a intenção ali já não era mais contratar o profissional, "talentoso e competente" mas o serviço, com prazo indeterminado, obrigando, inclusive ao profissional criar uma CNPJ em 60 dias, como reza a cláusula terceira. A própria cláusula contratual já traz em si o próprio vício - simulação.

CLÁUSULA TERCEIRA- O CONTRATADO se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularizar sua empresa de prestação de serviços artísticos, bem como fornecer o respectivo CNPJ à CONTRATANTE, de modo que possam realizar aditivo para incluir a pessoa jurídica no presente instrumento.

23. Ao constatar esse movimento, não posso deixar de novamente remeter a Marx quando fala sobre a alienação do trabalhador relativamente ao produto da sua atividade, alienação da atividade produtiva. Esta deixa de ser uma manifestação essencial do homem, para ser um "trabalho forçado", não voluntário, mas determinado pela necessidade externa. Por isso, o trabalho deixa de ser "satisfação de uma necessidade, e passa a ser apenas um meio para satisfazer necessidades externas a ele". Com a alienação da atividade produtiva, o trabalhador aliena-se também do gênero humano. Concluiria Marx, que, a consequência imediata desta alienação do trabalhador da vida genérica, da humanidade, é a alienação do homem pelo homem. É dessa forma, portanto, que se relacionam capital, trabalho e alienação, promovendo a coisificação ou reificação do mundo, isto é, tornando-o objetivo, sendo que suas regras devem ser seguidas passivamente pelos seus componentes.

24. A partir de então os fatos da realidade transcorrem como na verdade o são: um trabalhador não só subordinado, mas submisso ao poder do capitalista para sobreviver de sua arte.

25. Uma vez que a reclamada não contestou a prestação de serviços mas a natureza do vínculo a si cabe o ônus probatório.

26. À análise dos depoimentos e dos testemunhos quanto ao vínculo de emprego no ponto em que se negrita.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO da Reclamada:" que é coordenadora financeira da reclamada; **que tem conhecimento do contrato que foi realizado com o reclamante; que o contrato foi feito para prestação de serviço de pianista; que a depoente começou a trabalhar em 2019, mas o reclamante estava desde 2018; que o reclamante começava a tocar a partir das 12:00 as 15:00 e das 19:00 as 22:00; que o reclamante poderia mandar outra pessoa em seu lugar, ser substituído; que isso acontecia em media 02 / 03 vezes por semana**, o reclamante mandava outra pessoa em seu lugar; **que o pagamentos era feito em mãos, ou via Pix; que era quinzenal; que o valor da quinzena era R$ 4.250,00;** que quando o reclamante saia ficava a música ambiente, tanto pela manhã, quanto pela noite; que ninguém fazia esse controle o reclamante saia e o maitre ligava o som; que o couvert era lançado na própria comanda do cliente, e era um valor fixo de R$ 4,90; que não sabe precisar desde quando o valor do couvert era R$ 4,90; **que o contrato do**

reclamante foi rescindido, era um contrato sem prazo e a empresa reclamada por opção dela rescindiu o contrato; que hoje já tem outro pianista na reclamada; que o reclamante chegava na reclamada, organizava o espaço e começa a tocar; **que não existia controle de horário do reclamante, desde que ele começasse a tocar as 12:00 horas**; que **um advogado da unidade de São Luiz - MA, entrou em contato no dia 06/07/2023 com o reclamante e lhe informou o termino do contrato, por mensagem telefônica;** que não sabe dizer porque foi o advogado de São Luiz - MA que informou ao reclamante a rescisão do contrato; **que não disse o motivo, era opção da empresa**; **que no dia 07/07/2023 o reclamante retornou na empresa e foi-lhe comunicado que a sua rescisão estava feita e ele não precisava mais prestar o serviço; que foi o segurança da reclamada que avisou ao reclamante que ele não ia mais trabalhar, já havia acontecido a rescisão do contrato;** que o reclamante entrou, mas o segurança pediu para o reclamante se retirar, com a presença da polícia; que o reclamante disse que iria tocar, o pessoal disse que ele se retire-se o reclamante se recusou e chamaram a policia; que isso aconteceu as 12:00 e já tinham clientes no restaurante e isso ocorreu na presença dos clientes Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do(a) Reclamante que o segurança era freelancer e foi solicitado a presença do segurança, porque foi se tomando outras proporções e o segurança foi chamado; **que no dia 07/07/2023 o reclamante fez uma live do Instagram no trajeto dizendo que iria para mais um dia de trabalho, iria tocar, que a depoente estava na hora do acontecido; que em razão dessa live foi chamado um segurança que não era segurança da reclamada para impedir a entrada do reclamante;** que a policia chegou conversou com o reclamante e o reclamante saiu do local; que o reclamante se dirigiu a seu carro, com os policiais e segurança; que Mauro é diretor da reclamada; que neste dia 07/07/2023 estava na reclamada, mas ele não presenciou; **que foi uma ordem de Mauro para chamar o segurança; que não sabe dizer porque o senhor Mauro não foi ele mesmo comunicar ao reclamante que ele iria sair da empresa;** que o reclamante tinha autonomia para tomar café, ir ao banheiro, fumar; **que se tivesse que faltar ou atrasar o reclamante colocava um substituto e não ficava sem pianista;** que não existia superior hierárquico com o pianista; que não tinha comunicação do pianista que iria ser substituído do e a reclamada só sabia da mudança quando começava a tocar; que nunca aconteceu de não ter pianista tocando; **que nos finais de semana o reclamante tocava, se ele não fosse ele colocava um substituto, mas o contrato firmado entre o reclamante e aNada mais foi dito nem lhe foi reclamada para tocar de domingo a domingo**".

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: "**que quem assinou o contrato do reclamante foi Rudenei um dos sócios da reclamada; que Rudenei é o controlador deAracaju - SE; que o contrato era renovado automaticamente anualmente, quantas vezes fossem necessárias; que caso uma das partes fosse rescindir o contrato, deveria ser avisado com 30 dias de antecedência, estava no contrato; que o primeiro contrato foi em 01/04/2018 e em 01/2021 ou 01/2022 o contrato foi alterado, com data retroativa com data de 04/2018, no qual não constava a cláusula de aviso de 30 dias antes da rescisão do contrato, esse contrato estava assinado por Mauro Luiz Maciel, o qual não era conhecido como sócio da reclamada; que o Mauro assinou o contrato; que o reclamante teve ciência do novo contrato no escritório da reclamada, e comunicou a preposta presente, que não tinha a cláusula de 30 dias de aviso antecipado e que a data estava retroativa a 04/2018, enquanto o contrato estava sendo apresentado no ano de 2022, tanto que o valor do contrato de 8,5 mil reais não era o valor recebido pelo reclamante, na época do contrato original, mas que foi coagido a assinar senao perderia o emprego;** que o novo contrato assinado pelo Luiz Maciel o reclamante não teve acesso; que o reclamante leu o contrato novo, fez as ponderações que deveriam ser feitas, mas não depois não teve acesso ao contrato; **que não foi lhe dado nenhuma copia; que em 12/2019 veio a Lei Municipal que regra que entre as suas cláusulas, o couvert artístico tem que ir diretamente para os músicos; que o reclamante comunicou a empresa avisando a todos da existência da**

lei mas não era cumprido; que no contrato inicial tinha um reajuste pelo salário minino, mas isso ocorreu depois de 3 anos; que o reajuste do contrato foi gradativo, para chegar ao valor, depois de muita discussão; que em 06/2018 Mauro apareceu na empresa; **que o reclamante trabalhou na grupo da reclamada por 16 anos; que foi o reclamante quem fundou o uso do piano no restaurante; que o reclamante praticamente inaugurou todo grupo Sal e Brasa no Brasil, começou em Recife há 16 anos, de Recife; que de Recife o reclamante ia para João Pessoa tocar, quando estava em um local tocando, o reclamante colocava o substituto no outro local,** administração a logística do piano; que o reclamante **trabalhou também, em Aracaju,São Luiz, Salvador e levava o piano a todos esses lugares e Natal foi o último local que trabalhou para esse grupo;** que neste tempo não teve a existência de Mauro, **só em 06/2018 aqui em Natal foi quando o reclamante conheceu o Mauro;** que a reclamada não passava o couvert artístico para o músico, nem antes, nem depois da Lei municipal; **que sempre houve muitas discussões do reajuste contratual com o Mauro e de repente recebeu uma ligação de manhã cedo de uma pessoa na hora que estava no meio do treino de musculação, com muito barulho quando essa pessoa disse que estava em nome de Franklin e como reclamante não conhece Franklin, o reclamante não lembra, não escutou se a pessoa que falou com ele era advogado da reclamada, só escutou uma frase "vai ser por mal"; que assim, o reclamante bloqueou o número; que essa ligação foi de manhã cedo porque gosta de fazer a musculação logo cedo e no mesmo dia o reclamante foi trabalhar normalmente no dia 06/07/2023; que antes da ligação no dia 05/07/2023 o reclamante tinha falado com Mauro lhe pedindo dinheiro emprestado e o Mauro disse que não poderia fazer nada pelo depoente, pois, Mauro ia falar com os outros sócios, para tentar conseguir o empréstimo pedido, e nesta ocasião o reclamante falou sobre o couvert artístico que não estava sendo pago,** o Mauro falou trabalha/bom, e /desligou o telefone; **que no dia 07/07/2023 chegou e entrou pela porta que sempre entrou pra tocar avistou o segurança dentro do restaurante e foi se dirigindo ao piano; que quando o reclamante olhou para o piano ele já estava aberto e isso não era normal, porque quem abre o piano, limpa as teclas, liga o som era o reclamante; que nesta hora o segurança se aproximou do reclamante, e perguntou se poderia falar com o reclamante, que já tinha vista o segurança outras vezes na reclamada como cliente, sempre acompanhado do coronel Nilo; que quando o segurança chegou junto ao depoente, indagou se o mesmo estava filmando, o depoente afirmou que sim, e após, o segurança filmou também, e o reclamante falou o que estava acontecendo e o segurança disse que "vc esta querendo fazer confusão" e o depoente disse que não, que queria apenas tocar; que sempre andam com os documentos de musico dentro da bolsa; que indagou ao segurança se ele era que dava ordens, perguntou onde estava o Mauro, o segurança fechou a tampa do piano e disse hoje você não toca aqui, e disse que o reclamante iria receber seu dia, e o segurança disse e que a casa não queria o reclamante ali , não tinham clientes no restaurante , só alguns funcionários; que a preposta chegou depois; que assim falou ao segurança que trouxesse o papel para assinar sua rescisão, indagou se ele era funcionários da reclamada e o segurança disse que a partir de hoje era; que mostrou ao segurança seu contrato que previa 30 dias de aviso prévio antes do final do contrato, o segurança leu na maneira dele; que o depoente apresentou a Carteira da Ordem dos músicos ao segurança o segurança indagou da validade; que estava nervoso, mas não alterou a voz, o segurança tomou seu documento, tomou seu contrato sem autorização; que o restaurante neste ocasião as 11:30 estava aberto, alguns clientes tinham entrado e o reclamante saiu para o estacionamento, deu uma volta, respirou e na volta o segurança disse que você não entra mais aqui; que o reclamante indagou porque não poderia entrar, seus documento e terno estavam dentro do restaurante; que o segurança disse que não poderia mais entrar , mas alguém poderia pegar os documentos para o reclamante;** que o segurança autorizou o reclamante sentar na frente e 10 segundos depois chegou a policia, eram 01 sargento e 2

soldados, eles perguntaram para o segurança o que estava havendo ali,e a polícia disse que não tinha crime algum e quando precisassem de coisa desse tipo ligasse para determinado setor, e depois disso o reclamante entrou no restaurante e pegou suas coisa,s mostrou o contrato ao sargento e depois disso apareceu um papel da rescisão das mãos do segurança onde dizia que a qualquer momento poderia assinar a rescisão do contrato e assim, o reclamante assinou o papel e foi embora pegar seu carro, com o segurança na cola, que assinou o termo da polícia e foi embora; que ficou sem chão, começou a chorar e vendo alguns clientes assistindo aquilo; que às vezes fazia lives dizendo que ia trabalhar, lives tocando, e no dia 07/07/2023 fez uma live no caminho do trabalho ". Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono da Reclamada : que é estudante de piano popular na UFRN; que a carga horário era de 50 minutos por semana para esse curso; que durante sua gestão o Sal e Brasa ficou sem um pianista, **a pedido de um dos donos da reclamada o senhor Waldemir Baldiceira; que a ordem era essa; que quando adoecia se ausentava, problema de tendinite, trombose venosa; que se não fosse trabalhar fazia se substituir por outra pessoa**, o senhor Mauro, **que quem escolhia a pessoa era o reclamante e tinha o aval de Maura; que o substituto quem pagava era o depoente**; que depois da Pandemia passou 40 dias sem folga; q**ue em media geral nesses últimos 06 anos se fazia substituir 01 vez por semana;** que não existia cartaz dentro do restaurante indicando qual musico iria tocar naquele dia, mas nas redes sócias sim; que durante a Pandemia no total de fechamento de 03 meses o restaurante ficou fechado, não recebeu seu valor mensal do contrato, embora em outros Estados, alguns pianistas receberam o valor, exemplo em Salvador; que quem acertava o valor da diária do substituo era Mauro, no valor de 100 reais, e o reclamante tirava de seu bolso o valor do substituto e também tinha o pagamento de 40 reais de Uber"

1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA, Sr.. EDSON THIAGO DA SILVA RODRIGUES, declarou: " **que não trabalha na reclamada, nunca trabalhou na reclamada, é cliente da reclamada e já tocou na reclamada; que hoje não toca mais; que em 2017/2018 o depoente tocou na reclamada; que tocava esporadicamente quando o reclamante o chamava em suas folgas;** que **neste período eram 02/03 vezes por semana, que o depoente substituía o reclamante, as vezes no almoço, as vezes o jantar, as vezes os dois**; que conheceu o reclamante,ele gostou do trabalho do depoente e o chamava; que no tocou no Abade, mas ele fechou em 2014/2015;que o depoente não questionou porque ia substituir o reclamante, porque nesta época trabalhava com musica; que acumulava as diárias e o reclamante o pagava por semana, por quinzena de acordo com as finanças dele, o depoente não questionava; que tocou na reclamada até a Pandemia, mais ou menos, na Pandemia, parava, voltava e teve essa crise geral; que também ocorreu de ficar um pendência de pagamento do reclamante, com o depoente; que estava todo mundo passando por crise, e entendeu, e tinha uma amizade no contexto profissional, sempre com muito respeito; que não estava mais na época que o reclamante foi despedido; que Mauro era o administrador, gerente geral da reclamada; **que tocou na reclamada, antes do reclamante e Mauro chegarem,** e não se recorda quem era o gerente anterior; que não conhece a historia do reclamante, porque só tinha um contato profissional ". Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono da Reclamada "que o reclamante era quem mantinha contato com o depoente para substitui-lo; que na época recebia 100 reais da diária pelo reclamante; que foi combinado com o reclamante repassar esse valor; que nunca recebeu nenhum valor direto da reclamada; que recebia 1.5 /1.8 mil de media de valor para a substituição; que a apresentação era das 12:00 as 15:00 e das 19:00 as 22:00, passando desse horário dependendo do publico, tinha uma tolerância de 30 minutos passando do horário , tanto no almoço, quanto no jantar; **que conhece outros pianista que fizeram substituição do reclamante, eram Larsen e Josilene e não sabe quando, nem como eles substituíram o reclamante;** que o reclamante poderia chamar quem estivesse disponível na ocasião"

2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA, Sr. GYSLAYNE BRUNA TAVARES DE OLIVEIRA, declarou:" **que começou da reclamada como aprendiz, acabou o contrato e voltou como efetiva faz 07 anos em 11/2023** e atualmente esta no cargo de Coordenadora de Eventos há uns 02 anos; que foi contratada pelo Renato que era o antigo sócio e o gerente era o Claudio, na época de aprendiz o sócio era Claudiomiro; **que não lembra quando o reclamante entrou na reclamada, e quando a depoente entrou na empresa o reclamante não trabalhava lá e ele começou a trabalhar por volta de 2018; que quando a depoente entrou tinham outros pianistas, mas não se recorda os nomes deles**; que a depoente trabalhava das 11:30 as 15:00 e das 18:00 as 21:50; que chegava mais ou menos no mesmo horário do reclamante; **que a depoente saia as 21:50/22:00 e o reclamante também saia as 22:00;** que se prorroga-se o horário mesmo tendo cliente a prorrogação se dava por 5 minutos; **que o reclamante tocava 03 a 04 vezes durante a semana e tinha finais de semana que o reclamante não trabalhava; que a depoente folgava na terça ou quarta feira; que trabalhava 03 domingos para folgar 01**; que a depoente tem CTPS assinada na reclamada desde 11/2016; **que só sabe dizer que só foi rescindido o contrato do reclamante;** que no dia 07/07/2023 a depoente estava na reclamada, mas o reclamante nunca foi proibido de entrar no restaurante; que eram por volta das 11:00 o reclamante estava no meio do restaurante fazendo um live, filmando o restaurante, os clientes e funcionários; que tinha um segurança, mas não estava do lado do reclamante; que tem dias que o segurança trabalha e outros não, e hoje não tem mais segurança; que o segurança vinha segunda, quarta e sexta; que há 03 anos a depoente não trabalha nos finais de semana, a depoente trabalha de segunda a sexta porque mudou o cargo; que a depoente viu o reclamante fazendo a live, dizendo na live que estava proibido de tocar no restaurante; que foi rescindido o contrato do reclamante, e não sabe o dia, mas ouviu falar; que quando o reclamante chegou não tinha nenhum pianista tocando e depois não chegou nenhum pianista; que não sabe o nome do segurança; que a depoente viu a policia, a reclamada chamou a policia, porque estava tumultuando o restaurante, o reclamante estava filmando todos; que não dizer qual foi a conversa com a policial, só sabe que foram lá; que não sabe quem rescindiu o contrato do reclamante". Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono da Reclamada "que na época do reclamante outros pianista prestavam serviço na reclamada, umas 03 vezes por semana; que na sua função de organizadora de eventos a depoente via outros pianistas no salão, lembra de Edson, Larsen e uma senhora que não se recorda o nome; que em media 300/400 pessoas por dia frequentam o restaurante; que a empresa cobra o couvert artístico, mas o cliente não quiser pagar retira a cobrança; que já vem na comanda, e o cliente não quer pagar a taxa se retira da conta e leva outra conta para o cliente ". Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do(a) Reclamante " que o restaurante tem 02 salões, no primeiro salão de eventos cabe em media 120 pessoas e no salão principal, não sabe dizer quantas pessoas cabem, porque fazem algumas reservas de mesas, para 10 /20 pessoas; que no salão grande cabe na media de 250 pessoas; que o sábado e o domingo é um dia movimentado, e o domingo e mais cheio, mais no almoço; que as vezes tem fila de esperas aos domingos; que no sábado a noite não tem fila de espera; que não vai trabalhar nem sábado, nem domingo, só sabe; que o almoço da sexta não tem fila de espera; que nas sextas só acontece fila de espera em dias de eventos; que na hora que o reclamante chegou fazendo a live foi as 11:00 e o restaurante abre as 11:30 e a hora tinha em média 20/30 clientes chegando; **que o pianista não é subordinado a ninguém na reclamada; que a hora já era determinada, mas nunca viu o pianista sendo subordinado a ninguém; que ninguém ia lá ver o que o pianista estava fazendo; que não sabe dizer se o reclamante recebia seu pagamentos juntamente com os outros empregados do restaurante em uma sala determinada"**

27. Testemunhas a rogo do autor:

1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, Sr(a). DEISE LUCIO DA COSTA E SILVA, declarou: **que trabalhou na reclamada durante 13 anos, e saiu em 01/2021;** que trabalhava das 07:00 até as 16: 00, tinha um intervalo e voltava as 17:00 até as 22:00, dependia do movimento; que era chefe de cozinha; **que tinha outros pianistas antes do reclamante, depois passou a ser o reclamante; que os pianistas iam na cozinha tomar um café e sempre ia para o salão repor a comida**; que o reclamante iniciava as 11:30/12:00 até as 15:00 em dias de semana e no domingo o reclamante estendia mais um pouco; que a noite o reclamante iniciava as 19:00 até as 22:00 dependia do movimento o reclamante ficava mais tempo; **que dificilmente vinha alguém tocar, sempre era o reclamante, as vezes vinha alguém substituir o reclamante**; **que durante um mês vinha um pra tocar,substituindo durante 01 dia, no outro mês vinha outra pessoa tocar, isso nas folgas do reclamante;** que a depoente trabalhava de domingo a domingo, com 01 folga por semana e eram 02 domingos trabalhando e 01 domingo folgando; que na Pandemia o restaurante ficou fechado uns 03 meses, e com 20 dias de fechamento abriram com delivery; que o Mauro era o administrador da reclamada; que tinham alguns empregados que recebiam o salário no banco e outros recebiam no escritório e para reclamante recebia no escritório" Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do Reclamante: **"que o pianista era subordinado ao Mauro, como todos os outros empregados; que viu o Mauro dando ordens ao reclamante, em relação as musicas**, quando ele não gostava; que Mauro as vezes era bem explosivo com os empregados; que nunca viu o Mauro tratando o reclamante com grosseira, mas as vezes o Mauro tratava os empregados com grosseira; que **o reclamante tinha a hora de tocar e tinha que ser cumprido; que o reclamante tinha que esperar o seu horário acabar para poder ir no banheiro;** que o reclamante não podia levantar e ir ao banheiro, na hora que estava tocando, pois, **o reclamante era empregado e tinha que cumprir as ordens**; que os domingos de dias dos pais, dias das mães, dias comemorativos tem fila de espera no almoço; que o jantar não lota o salão; que o pianista alonga um pouco mais do horários quando lota, uns 30 minutos

2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE, Sr.. VICTOR EMANOEL AGUIAR DA SILVA, declarou: "**que trabalhou na reclamada de 05/10/2020 até 10/08/2023**; que era garçom, passou pela copa, auxiliar de cozinha e terminou como garçom, onde passou 02 anos; que trabalhava das 11:30 até as 15:00, voltava as 18:00 até as 21:50/22:00; que se tivesse um movimento mais puxado ia até as 22:30/23:00 e tarde também , poderia ir até as 16:00; **que conheceu o reclamante no trabalho, tocando piano; que o reclamante estava sempre lá; que o reclamante tocava nos dois horários; que todos os dias o reclamante e quem tocava no restaurante nos dois horários e nos dias de domingo as vezes ia uma mulher tocar e durante a semana não tinha nenhum outra pessoa que tocava , só o reclamante**; que saiu depois do reclamante; que o depoente viu a live de longe do dia 07/07/2023; que acha que o reclamante fez a live para ter algumas provas; que o reclamante estava sozinho dentro do restaurante fazendo essa live, era na faixa de 11:30 e o restaurante estava perto de abrir; que o depoente nunca viu nenhum segurança dentro do restaurante , mas neste dia tinha um segurança que nunca viu; que esse segurança não estava fardado, depois de um bom tempo chegou a policia, que acha que um cara lá ligou e a policia veio; que a policia chegou porque estava começando a haver um tumulto; que a policia chegou e recomendou ao reclamante fazer um BO, para não ter um tumulto maior e a policia deu documento para o reclamante assinar Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do Reclamante: " que nunca viu ninguém dando ordens ao pianista; que já viu algumas vezes, mas **já viu o Mauro Luiz Maciel dizendo ao pianista ficar um pouco mais do horário e o reclamante ficava** Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono da Reclamada: que o depoente assistiu posteriormente a live completa para entender o que tinha acontecido; que o reclamante transmitiu a live ao vivo no Instagram; que o depoente acessou o Instagram do autor e assistiu a live; que o depoente trabalhou no dia 08 e 09/07/2023".

3ª TESTEMUNHA DO(A) reclamante, Sr.. BRUNA LETICIA FRANCA DA SILVA, declarou, **"que trabalhou na reclamada de 20/09/2022 até dia 14/11/2022,** na função de recepcionista; que trabalhava das 09:00 as 15:30 e das 18:30 até as 22:00 de segunda a segunda, com uma folga na terça e um domingo no mês; **que na época o pianista era o reclamante; que uma ou duas vezes por mês ia uma mulher tirar a folga do reclamante; que pelo período que passou lá na reclamada só viu essa senhora substituindo o reclamante; que já viu o Mauro dando ordens ao reclamante, a questão de horário tipo ficar um pouco mais tarde, e o pedido de musicas; que seu Mauro passava ordens para o reclamante cumprir;** que a depoente trabalhava na portaria principal, na entrada principal e o pianista fica logo na entrada ao lado da portaria; que a distância é de uns 02 / 03 metros" Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do(a) Reclamante "que o Mauro assediava a depoente; que a depoente nunca viu o tratamento grosseiro de Mauro com o reclamante; que o Mauro e o reclamante não se falavam, e pelo que soube era a forma de tratamento do Mauro com o reclamante, mas nunca viu". :

28. À luz dos depoimentos entendo que a reclamada não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório.

29. Primeiro, há gritante contradição no depoimento da preposta da empresa que, ao mesmo tempo em que se pretende atribuir autonomia ao contrato do reclamante confessa que havia horário pré determinado e pagamento de salário fixo de forma quinzenal, conforme: **que tem conhecimento do contrato que foi realizado com o reclamante; que o contrato foi feito para prestação de serviço de pianista; que a depoente começou a trabalhar em 2019, mas o reclamante estava desde 2018; que o reclamante começava a tocar a partir das 12:00 as 15:00 e das 19:00 as 22:00; que o reclamante poderia mandar outra pessoa em seu lugar, ser substituído; que isso acontecia em média 02 / 03 vezes por semana,** o reclamante mandava outra pessoa em seu lugar; **que o pagamentos era feito em mãos, ou via Pix; que era quinzenal; que o valor da quinzena era R$ 4.250,0.**

Ainda, a preposta contradiz-se, ao afirmar que "não existia controle de horário do reclamante, **desde que ele começasse a tocar às 12:00 horas"**. Ininteligível, por haver na afirmação da preposta, a locução conjuntiva "desde".

No ato de despedida, a reclamada também demonstra seu poder de direção e caracteriza a subordinação do autor e mais a contratação de novo pianista. A preposta confessa ainda, que o empregador despediu o reclamante sem motivação e de forma arbitária "**o contrato do reclamante foi rescindido, era um contrato sem prazo e a empresa reclamada por opção dela rescindiu o contrato; que hoje já tem outro pianista na reclamada;** que o reclamante chegava na reclamada, organizava o espaço e começa a tocar; **que não existia controle de horário do reclamante, desde que ele começasse a tocar as 12:00 horas**; **que um advogado da unidade de São Luiz - MA, entrou em contato no dia 06/07/2023 com o reclamante e lhe informou o término do contrato, por mensagem telefônica;"**

30. Os contratos de natureza civil são regidos pelo Código Civil Brasileiro, cuja resolução de contratos por prazo indeterminado é imprescindível o aviso prévio, que no caso dos autos seriam de 30 dias, e não havendo tal previsão em uma de suas cláusulas, aplicar-se-ia o prazo previsto no artigo 720 do CCB , ou seja 90 dias.

Ao desconsiderar aspectos essenciais do contrato entabulado, com a rescisão unilateral do contrato, o negócio jurídico encontra-se eivado de vício, portanto nulo de pleno direito, nos termos do inciso VI do artigo 166 do CCB. Ademais, configurou-se abalada a boa-fé objetiva. Ainda se registra que, tratando-se de contrato de prestação de serviços firmado entre dois particulares ambos contratantes, necessariamente, deveriam estar em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato, inclusive no ato de resolução, que seria realizada por meio de distrato, o que não se apresenta na relação ora em exame.

31. A atitude da ré demonstra, cabalmente, que em nenhum momento havia, existência de equilíbrio e liberdade entre as partes durante a contratação, bem como a natureza do contrato, servindo este apenas como simulação para encobrir a real relação existente entre as partes, portanto, também eivado de nulidade à luz da legislação trabalhista, artigo 9º da CLT.

32. Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços.

33. Nisso, reina soberano o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que se constitui em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico. Desde que a forma não seja da essência do ato, o intérprete e aplicador do Direito deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática, concretamente efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação.

34. Com esses fundamentos, defiro não só o pedido de reconhecimento de vínculo laboral, como todas as verbas decorrentes deste e sonegadas ao longo do período contratual e mais, as verbas rescisórias de despedida injustificada, todos elencados nos itens 116, 117 e 121 da exordial.

35. Indefiro a multa do artigo 467 da CLT ante a controvérsia instaurada e o seguro desemprego, porque o reclamante não se encontra em situação de desemprego.

36. Quanto às horas extras, a tese sustentada pelo reclamante é de que trabalhava diariamente, de segunda a domingo, no horário do almoço: das 12h às 16h, e no horário do jantar, das 19h às 23h, perfazendo uma carga horária de 8h diárias, sem direito a folga semanal nem férias anuais e nos dias festivos, tocava até 10h.

37. As testemunhas afirmaram:

A rogo da reclamada:

1ª. "que a apresentação era das 12:00 às 15:00 e das 19:00 às 22:00, passando desse horário dependendo do público, tinha uma tolerância de 30 minutos passando do horário , tanto no almoço, quanto no jantar."

2ª. "que a depoente trabalhava das 11:30 às 15:00 e das 18:00 as 21:50; que chegava mais ou menos no mesmo horário do reclamante; **que a depoente saia as 21:50/22:00 e o reclamante também saia as 22:00; que se prorroga-se o horário mesmo tendo cliente a prorrogação se dava por 5 minutos**; que

o reclamante tocava 03 a 04 vezes durante a semana e tinha finais de semana que o reclamante não trabalhava; que a depoente folgava na terça ou quarta feira; que trabalhava 03 domingos para folgar;"

A rogo do reclamante.

1ª. **que o reclamante iniciava as 11:30/12:00 até as 15:00 em dias de semana e no domingo o reclamante estendia mais um pouco; que a noite o reclamante iniciava as 19:00 até as 22:00 dependia do movimento o reclamante ficava mais tempo; que dificilmente vinha alguém tocar, sempre era o reclamante,** as vezes vinha alguém substituir o reclamante; que durante um mês vinha um pra tocar,substituindo durante 01 dia, no outro mês vinha outra pessoa tocar, isso nas folgas do reclamante;

2ª. "que conheceu o reclamante no trabalho, tocando piano; que o reclamante estava sempre lá; **que o reclamante tocava nos dois horários; que todos os dias o reclamante e quem tocava no restaurante nos dois horários e nos dias de domingo as vezes ia uma mulher tocar e durante a semana não tinha nenhum outra pessoa que tocava , só o reclamante;**"

3ª. "**que na época o pianista era o reclamante; que uma ou duas vezes por mês ia uma mulher tirar a folga do reclamante;** que pelo período que passou lá na reclamada só viu essa senhora substituindo o reclamante"

38. Nada obstante, a reclamada tenha mais de 20 empregados e, portanto, exija-se o registro de ponto em instrumento específico, no caso do autor havia a tese de contrato autônomo, portanto, recorro aos depoimento das testemunhas e o que ficou mais evidente é de que o reclamante trabalhava, em tese, 7 dias na semana(como reza o contrato) e 7 horas por dia com a prorrogação de 30 minutos em cada expediente, como declarou a testemunha trazida pela ré, ou seja 1 hora a mais do contratado (6 horas), somando-se 49 horas semanais. Devidas, portanto 1 hora extra diária, isto é, 7 horas extras semanais com 50% de adicional e 100% aos domingos pagos em dobro sobre o valor do salário normal (Lei nº 3.857/1960, art.41, § 1º).

39. No tocante aos danos morais, com razão o reclamante.

40. Segundo a narrativa da exordial, corroborada pelos testemunhos dos autos, o reclamante foi impedido de exercer a atividade para a qual havia sido contratado, por um senhor que se apresentou como segurança, o qual comunicou que o reclamante estaria despedido. Sobre tal despedida, porém, o reclamante apenas recebeu uma ligação de suposto advogado no momento em que se exercitava em uma academia, segundo seu depoimento, apenas ouviu a frase "vai ser por mal". Relata o autor, *verbis*:

[...] de repente recebeu uma ligação de manhã cedo de uma pessoa na hora que estava no meio do treino de musculação, com muito barulho quando essa pessoa disse que estava em nome de Franklin e como reclamante não conhece Franklin, o reclamante não lembra, não escutou se a pessoa que falou com ele era advogado da reclamada, só escutou uma frase "vai ser por mal"; que assim, o reclamante bloqueou o número; que essa ligação foi de manhã cedo porque gosta de fazer a musculação logo cedo e no mesmo dia o reclamante foi trabalhar normalmente no dia 06/07/2023; que antes da ligação no dia 05/07/2023 o reclamante tinha falado com Mauro lhe pedindo dinheiro emprestado e o Mauro disse que não poderia fazer nada pelo depoente, pois, Mauro ia falar com os outros sócios, para tentar conseguir o empréstimo pedido, e nesta ocasião o reclamante falou sobre o couvert artístico que

não estava sendo pago, o Mauro falou trabalha/bom, e /desligou o telefone; que no dia 07/07/2023 chegou e entrou pela porta que sempre entrou pra tocar avistou o segurança dentro do restaurante e foi se dirigindo ao piano; que quando o reclamante olhou para o piano ele já estava aberto e isso não era normal, porque quem abre o piano, limpa as teclas, liga o som era o reclamante; que nesta hora o segurança se aproximou do reclamante, e perguntou se poderia falar com o reclamante, que já tinha vista o segurança outras vezes na reclamada como cliente, sempre acompanhado do coronel Nilo; que quando o segurança chegou junto ao depoente, indagou se o mesmo estava filmando, o depoente afirmou que sim, e após, o segurança filmou também, e o reclamante falou o que estava acontecendo e o segurança disse que "vc esta querendo fazer confusão" e o depoente disse que não, que queria apenas tocar; que sempre andam com os documentos de musico dentro da bolsa; que indagou ao segurança se ele era que dava ordens, perguntou onde estava o Mauro, o segurança fechou a tampa do piano e disse hoje você não toca aqui, e disse que o reclamante iria receber seu dia, e o segurança disse e que a casa não queria o reclamante ali , não tinham clientes no restaurante , só alguns funcionários; que a preposta chegou depois; que assim falou ao segurança que trouxesse o papel para assinar sua rescisão, indagou se ele era funcionários da reclamada e o segurança disse que a partir de hoje era; que mostrou ao segurança seu contrato que previa 30 dias de aviso prévio antes do final do contrato, o segurança leu na maneira dele; que o depoente apresentou a Carteira da Ordem dos músicos ao segurança o segurança indagou da validade; que estava nervoso, mas não alterou a voz, o segurança tomou seu documento, tomou seu contrato sem autorização; que o restaurante neste ocasião as 11:30 estava aberto, alguns clientes tinham entrado e o reclamante saiu para o estacionamento, deu uma volta, respirou e na volta o segurança disse que você não entra mais aqui; que o reclamante indagou porque não poderia entrar, seus documento e terno estavam dentro do restaurante; que o segurança disse que não poderia mais entrar , mas alguém poderia pegar os documentos para o reclamante; que o segurança autorizou o reclamante sentar na frente e 10 segundos depois chegou a policia, eram 01 sargento e 2 soldados, eles perguntaram para o segurança o que estava havendo ali,e a polícia disse que não tinha crime algum e quando precisassem de coisa desse tipo ligasse para determinado setor, e depois disso o reclamante entrou no restaurante e pegou suas coisa,s mostrou o contrato ao sargento e depois disso apareceu um papel da rescisão das mãos do segurança onde dizia que a qualquer momento poderia assinar a rescisão do contrato e assim, o reclamante assinou o papel e foi embora pegar seu carro, com o segurança na cola, que assinou o termo da polícia e foi embora; que ficou sem chão, começou a chorar e vendo alguns clientes assistindo aquilo; que às vezes fazia lives dizendo que ia trabalhar, lives tocando, e no dia 07/07/2023 fez uma live no caminho do trabalho [...]

41. Inicialmente, diga-se que, a proibição da entrada do empregado nas dependências da empresa, ou de exercer suas atividades, sem motivo plausível, mesmo que tivesse havido algum movimento que se denota, por manifestação tácita do empregador desinteresse na continuidade do vínculo, macula a honra e a dignidade do trabalhador, sobretudo porque desperta suspeita sobre sua conduta.

42. A própria reclamada confessou seu ato ilícito. Eis o depoimento da preposta, in verbis:

[...]que o contrato do reclamante foi rescindido, era um contrato sem prazo e a empresa reclamada por opção dela rescindiu o contrato; que hoje já tem outro pianista na reclamada; que o reclamante chegava na reclamada, organizava o espaço e começa a tocar; que não existia controle de

horário do reclamante, desde que ele começasse a tocar as 12:00 horas; **que um advogado da unidade de São Luiz - MA, entrou em contato no dia 06/07/2023 com o reclamante e lhe informou o termino do contrato, por mensagem telefônica;** que não sabe dizer porque foi o advogado de São Luiz - MA que informou ao reclamante a rescisão do contrato; **que não disse o motivo, era opção da empresa**; **que no dia 07/07/2023 o reclamante retornou na empresa e foi-lhe comunicado que a sua rescisão estava feita e ele não precisava mais prestar o serviço; que foi o segurança da reclamada que avisou ao reclamante que ele não ia mais trabalhar, já havia acontecido a rescisão do contrato; que o reclamante entrou, mas o segurança pediu para o reclamante se retirar, com a presença da polícia; que o reclamante disse que iria tocar, o pessoal disse que ele se retire-se o reclamante se recusou e chamaram a policia; que isso aconteceu as 12:00 e já tinham clientes no restaurante e isso ocorreu na presença dos clientes** Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do(a) Reclamante **que o segurança era freelancer e foi solicitado a presença do segurança, porque foi se tomando outras proporções e o segurança foi chamado**; **que no dia 07/07/2023 o reclamante fez uma live do Instagram no trajeto dizendo que iria para mais um dia de trabalho, iria tocar, que a depoente estava na hora do acontecido; que em razão dessa live foi chamado um segurança que não era segurança da reclamada para impedir a entrada do reclamante; que a policia chegou conversou com o reclamante e o reclamante saiu do local; que o reclamante se dirigiu a seu carro, com os policiais e segurança; que Mauro é diretor da reclamada; que neste dia 07/07/2023 estava na reclamada, mas ele não presenciou; que foi uma ordem de Mauro para chamar o segurança; que não sabe dizer porque o senhor Mauro não foi ele mesmo comunicar ao reclamante que ele iria sair da empresa;**:[...]"

43. Não precisa ir muito longe para perceber a situação vexatória a que o reclamante foi submetido. Humilhado, primeiro pela atitude desrespeitosa do empregador, que sequer teve a honradez de vir rescindir o contrato de trabalho de um homem trabalhador, um profissional que nos 16 anos de serviços prestados à empresa ajudou-a a enriquecer. Segundo, por ser impedido de exercer sua função, por um segurança contratado pela empresa exclusivamente para esse ato. O profissional foi impedido de executar o seu mister e, posteriormente, foi impedido de adentrar à empresa, que usou, inclusive, de força policial. Salienta-se aqui, que a arte exercida pelo profissional, reconhecido pianista, foi responsável pela manutenção da clientela daquela casa e o consequente enriquecimento do empregador.

44. Impende ser ressaltado, ainda, que há fortes evidências de que o reclamante foi arbitrariamente despedido por reivindicar direitos, como noticia o seu relato perante este Juízo, in litteris:

[...] **que o primeiro contrato foi em 01/04/2018 e em 01/2021 ou 01/2022 o contrato foi alterado, com data retroativa com data de 04/2018, no qual não constava a cláusula de aviso de 30 dias antes da rescisão do contrato, esse contrato estava assinado por Mauro Luiz Maciel, o qual não era conhecido como sócio da reclamada; que o Mauro assinou o contrato; que o reclamante teve ciência do novo contrato no escritório da reclamada, e comunicou a preposta presente, que não tinha a cláusula de 30 dias de aviso antecipado e que a data estava retroativa a 04/2018, enquanto o contrato estava sendo apresentado no ano de 2022, tanto que o valor do contrato de 8,5 mil reais não era o valor recebido pelo reclamante, na época do contrato original, mas que foi coagido a assinar senao perderia o emprego;** que o novo contrato assinado pelo Luiz Maciel o reclamante não teve acesso; que o reclamante leu o contrato novo, fez as ponderações que deveriam ser feitas, mas não depois não teve acesso ao contrato; **que não foi lhe dado nenhuma copia; que em 12/2019 veio a Lei Municipal que regra que entre as suas cláusulas, o couvert artístico tem que ir diretamente para os músicos; que o reclamante comunicou a empresa avisando a**

todos da existência da lei mas não era cumprido; que no contrato inicial tinha um reajuste pelo salário minino, mas isso ocorreu depois de 3 anos; que o reajuste do contrato foi gradativo, para chegar ao valor, depois de muita discussão; só em 06/2018 aqui em Natal foi quando o reclamante conheceu o Mauro; que a reclamada não passava o couvert artístico para o músico, nem antes, nem depois da Lei municipal; que sempre houve muitas discussões do reajuste contratual com o Mauro e de repente recebeu uma ligação de manhã cedo de uma pessoa na hora que estava no meio do treino de musculação, com muito barulho quando essa pessoa disse que estava em nome de Franklin e como reclamante não conhece Franklin, o reclamante não lembra, não escutou se a pessoa que falou com ele era advogado da reclamada, só escutou uma frase "vai ser por mal"; que assim, o reclamante bloqueou o número; que essa ligação foi de manhã cedo porque gosta de fazer a musculação logo cedo e no mesmo dia o reclamante foi trabalhar normalmente no dia 06/07/2023; que antes da ligação no dia 05/07/2023 o reclamante tinha falado com Mauro lhe pedindo dinheiro emprestado e o Mauro disse que não poderia fazer nada pelo depoente, pois, Mauro ia falar com os outros sócios, para tentar conseguir o empréstimo pedido, e nesta ocasião o reclamante falou sobre o couvert artístico que não estava sendo pago, o Mauro falou trabalha/bom, e /desligou o telefone; que no dia 07/07/2023 chegou e entrou pela porta que sempre entrou pra tocar avistou o segurança dentro do restaurante e foi se dirigindo ao piano; [...]perguntou onde estava o Mauro, o segurança fechou a tampa do piano e disse hoje você não toca aqui, e disse que o reclamante iria receber seu dia, e o segurança disse e que a casa não queria o reclamante ali[...]

45. Com essa conduta, a reclamada também feriu a ordem constitucional no que ela tem de mais valioso, sobre a função da propriedade privada. Na ordem constitucional brasileira, a propriedade está subordinada à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CRFB) e a atividade econômica terá "**por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social", pois, a ordem econômica e a livre iniciativa estão fundadas na valorização - e não degradação - do trabalho humano (art. 170, caput, CRFB).

46. Ademais, a Constituição, em seu artigo 5º e incisos V e X, rechaça as lesões aos direitos da personalidade, sob o manto da dignidade humana e do valor social do trabalho, permitindo a reparação pecuniária, cujo valor deve ser compatível com a extensão do dano, nos moldes da norma civilista.

47. Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, à privacidade, à intimidade, à honra e à integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, aplicado por autorização do parágrafo único do art. 8º da CLT, nascendo, a partir de tal agressão, a obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica.

48. Para aquilatar a responsabilidade da reclamada não é imperioso que se avalie a intenção, pois, a conceituação jurídica de culpa se relaciona à inobservância de normas de conduta. Assim, independentemente da boa ou má intenção, o que se avalia é se o comportamento concreto do ofensor é, ou não, reprovável, social ou juridicamente, como foi soberanamente constatado, nos autos. A humilhação sofrida pelo reclamante pela degradação de sua imagem perante seus colegas de trabalho,especialmente quando, na frente de todos os colegas e não só deles, mas de alguns clientes do restaurante que já começavam a entrar(20/30 clientes conforme a segunda testemunha do reclamante), foi posto para fora do restaurante, sob escolta do segurança acompanhado de policiais militares. Não precisa ser um *expert em* psicologia para compreender o estado emocional do ofendido, ademais comprovado o quanto o afetou, através das receitas médicas colacionadas aos autos.

49. Constatado o ato ilícito ou abuso de direito a causar dano moral ao empregado, em virtude da ocorrência de tratamento humilhante e vexatório por parte da empresa e seus prepostos, é devido o pagamento da indenização pleiteada.

50. Uma vez que está patente nos autos que a atitude patronal feriu direito personalíssimo da reclamante, como já abordado supra, passível de indenização por violação dos artigos acima mencionados, resta agora decidir sobre o valor da indenização. Desde já, saliento, que rejeito qualquer critério de tarifação legal (Súmula nº. 281,STJ), dada sua incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade albergados nos incisos V e X, do 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

51. Portanto, adoto a técnica do arbitramento, cujo manejo deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade,materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto (princípio da investidura fática). Fincando-me nessas balizas, presumidos transtorno,"in re ipsa" sofrimento, angústia causado à parte reclamante, bem assim a capacidade econômica da reclamada, arbitro a indenização por dano moral em R$ 100.000,00(cem mil reais), porém, limitado ao valor do pedido, em R$ 68.000,00, nos termos preconizados pelo artigo 492 do CPC aplicado de forma subsidiária(art.769 da CLT).

52. Por fim o "couvert artístico"

53. O reclamante sustenta que o restaurante demandado cobrava o couvert artístico por pessoa, para o cliente assistir exclusivamente o pianista Gustavo Alexandre, ora reclamante, nos valores seguintes: de 2018 a 2021, R$ 3,90, a partir de 2022, R$ 4,90, conforme comprova nos autos.

54. A defesa inaugurou com a tese da inaplicabilidade da norma municipal que destinou tal benefício à exclusividade do artista. A norma regulamentou "em relações contratuais de prestação de serviços continuados, autônomos ou não". Remete ainda, a defesa, às normas civilistas de respeito ao contrato de prestação de serviços firmado, alicerçando-se no princípio clássico da teoria dos contratos - o *pacta sunt servanda.*E para arrematar alega que a empresa procedia recolhimentos mensais ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição., portanto não se submetendo à lei municipal.

55. Ab initio, registro que o tema resta superado, uma vez que já declarei a nulidade do instrumento contratual firmado entre as partes e consequente reconhecimento do vínculo empregatício, não comportando mais quaisquer estratégia argumentativa sobre o tema.

56. A segunda tese é a inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar 186/2019, vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

57. Melhor sorte não teve a reclamada.

58. Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

59. É competência da Administração Municipal a regulamentação de normas sobre estabelecimentos privados no município de sua competência, bem como de estabelecer regras de funcionamento e de prestação de serviços e de atividades culturais, dentre as quais a difusão musical e a partilha dos resultados auferidos.

60. Ressalto, ainda, que a lei não é inconstitucional, na medida que ela disciplina a cobrança de couvert artístico nos estabelecimentos municipais, matéria afeta à competência urbana, tendo em vista que versa sobre serviços prestados em seu âmbito.

61. De mais a mais, mesmo que me inclinasse pela inconstitucionalidade da lei municipal, ora discutida, mesmo assim, seria aplicada ao caso sub-examine. O TST, no Incidente de Recurso Repetitivo (IRR-21703-30.2014.5.04.0011, Rel . Min . João Batista Brito Pereira, DEJT 22/06/2018) firmou tese vinculante no sentido de que "as leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho".

62. Superadas as teses iniciais, passo ao exame do título propriamente dito.

63. A inicial pede quantia total de R$ 5.259.310,00 a título de couvert artístico, desde abril de 2018, sob o argumento de que era cobrado dos clientes inicialmente R$ 3,90 e posteriormente, ou seja, a partir de abril de 2021 passou a ser cobrado R$ 4,90.

64. A reclamada insurge-se, também, quanto à estimativa de clientes diários feita pelo reclamante, 700 pessoas à exceção do período de 01/04/2020 a 31/03/2021 que foi estimado em 350 pessoas diárias.

65. No diapasão requer que, se reconhecido o título ora postulado que seja limitado a partir da vigência da Lei 186/2019

66. Primeiro deve ser aclarado que desde a data indicada pelo reclamante para contagem do seu período laboral 01/04/2018, já havia a cobrança do couvert artístico na nota do cliente, fato este incontroverso.

67. A Lei municipal apenas veio para regulamentar a Apresentação de Música ao Vivo em Bares, Lanchonetes, Quiosques, Restaurantes e Assemelhados, autorizando as apresentações musicais ao vivo e a cobrança de couvert artístico, ou seja, a referida Lei apenas regulamentou o que já acontecia na prática.

68. Mesmo anterior à promulgação da Lei Complementar 186/2019, a reclamada cobrava do cliente couvert artístico, ou seja, valor que se acrescenta na comanda do cliente como forma de complementar o salário do empregado, e, não de se constituir em renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, assim como é definido no caso das gorjetas, que aqui se aplica de forma analógica, conforme o §3º do artigo 457 da CLT: "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

69. Logo, o couvert artístico é receita de terceiro, que, apesar de circular no caixa da empresa, deve ser transferido irremediavelmente ao empregado artista a título de complemento da remuneração do serviço prestado por ele e não permanecer com a empresa como receita própria.

70. Mesmo que não necessário, já que houve o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a reclamada, mas, para não pairar dúvidas, a respeito da aplicação da norma

municipal a fatos anteriores, ou seja a retroatividade da lei, a Constituição Federal consagra, no artigo 5º, XL, a retroatividade da norma mais benigna como princípio geral de Direito.

71. A mesma circunstância, utilizada pelo legislador constituinte para justificar a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Penal, impõe igualmente a sua aplicação nos demais ramos do direito.

72. Ou seja, os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido.

73. Com esses fundamentos, entendo razoável que o couvert artístico cobrado dos clientes devam ser repassados ao empregado desde que passou a ser cobrado e não só a partir da Lei municipal.

74. Entendeu o reclamante, municiado do parecer contábil colacionado aos autos que a comprovação da correta contabilização dos valores recebidos a título de couvert artístico, só poderão ser aferidos através da escrituração contábil - os livros Razão e o Diário.

75. Assim se pronunciou o Perito Contábil contratado pelo reclamante: "Além dos livros razão, as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) se configuram como documentos fundamentais. Elas fornecem uma visão panorâmica das receitas, custos e despesas ao longo do período contábil. A análise das DREs permitiria identificar a inclusão adequada das receitas do Couvert Artístico, evidenciando a fidedignidade e conformidade das informações contábeis.(ID2b9d75e)

76. Com efeito, e para elidir o enriquecimento ilícito de uma das partes, suspendo a aplicação da pena de confissão, para determinar que a reclamada na fase de liquidação do julgado forneça tais documentos a fim de se apurar o real valor devido ao reclamante concernente ao couvert artístico cobrado dos clientes, desde 15/08/2018 (ante a prescrição), renovando-se a penalidade a partir de então.

77. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base na Constituição Federal (arts. 1°, incisos III e VI, 5º, caput e incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, art. 7º, caput, art. 9º, art. 114, art. 170 e art. 193) e do CPC (art. 98, caput).

78. Desde que a presente ação judicial foi ajuizada quando vigente a Lei nº. 13.467/2017, cabíveis honorários de sucumbência conforme previsão do artigo 79-A, da CLT, que dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

79. Assim, defiro os honorários de 15%, conforme requerido, sobre o valor que resultar da liquidação desta sentença em favor do advogado do autor.

80. As contribuições previdenciárias deverão incidir consoante o art. 28, da Lei 8.212/1991, e devem ser calculadas na forma do art. 43 da Lei 8.212/1991.

81. De igual modo, deve incidir imposto de renda na forma do art. 46 da Lei 8.541/1992, observadas as disposições estabelecidas pela IN 1.127/2011, no sentido de que pode ser utilizado o regime de competência quanto a tais rendimentos recebidos acumuladamente.

82. Por fim, não incide imposto de renda sobre os juros de mora, por não representar acréscimo ao patrimônio do Reclamante, consoante art. 404 do Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da Subseção de Dissídios Individuais 1 nº 400.

83. Em relação à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a cota-parte do empregado deve ser deduzida à época própria pelo empregador. Havendo novos fatos geradores, ou seja, sendo reconhecida posteriormente hipótese em que deva incidir o tributo, após decorrido o prazo legal de recolhimento, deve ser aplicado o art. 33, §5º da Lei 8.212/1993 que disciplina:

> *Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Assim, não deve ser deduzida das contribuições sociais ora cobradas a cota-parte do empregado.

Do mesmo modo, com base na leitura atenta do art. 43, §3º da Lei 8.212/1993, com a redação dada pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, determina-se que os acréscimos legais incidirão a partir da prestação do serviço.

Em decisão plenária proferida (18/12/2020) nos autos das Ações Direta de Inconstitucionalidade 6021 e 5867, aos quais foram apensados os autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, manteve o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, cujo dispositivo ora transcrevo:

> *"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de*

juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”

Vale destacar que as citadas ações envolviam dois pedidos: nas ADCs, de declaração de constitucionalidade do artigo 879, §7º, da CLT; nas ADIs, o pedido de declaração de inconstitucionalidade. Entretanto, a proposta defendida pelo relator no plenário adotou uma terceira linha de intelecção e, inovando no entendimento seguido pelo STF, atingiu também o artigo 883 da CLT, ao estabelecer a incidência da SELIC após a data do ajuizamento da ação e afastar os juros de mora à base de 12% a.a.

De forma casuística e em dissonância com sua própria jurisprudência pacificada em relação a outras modalidades de obrigações (ADI´s 4425, 4357 e RE 870947), a Suprema Corte concluiu que a correção monetária + juros de mora devem ser abrangidos exclusivamente pela SELIC, que atualmente está fixada em percentual de 2% ao ano.

Com essa decisão, a Excelsa Corte deu outro panorama à correção – retirando-lhe o poder de recomposição da moeda – e aos juros – decretando a inconstitucionalidade de uma legislação que vinha sendo aplicada a mais de 30 anos –, de modo que resultou na depreciação do crédito trabalhista e no estímulo ao já cultural descumprimento da legislação social.

Não há lógica e razoabilidade na admissibilidade de que os créditos trabalhistas sigam padrões diversos de créditos tributários ou de dívida ativa da União, além de se confundir os índices de correção monetária com índices de juros de mora.

Na forma do decidido – a abrangência exclusiva pela SELIC da correção monetária + juros – malferiu o princípio do *restituto in integrum,* pois como se sabe a correção (ou atualização) monetária reflete os ajustes financeiros da nossa moeda (real) em relação às demais moedas e à inflação, de forma a compensar, com os reajustes, a perda econômica. Em contrapartida a este cenário, como se observa das definições expostas, a SELIC não representa tal reajuste, porquanto não mede a perda econômica da moeda. Desta forma, a Selic não é índice de correção monetária, mas taxa de juros utilizada em empréstimos de instituições financeiras.

Ou seja, a decisão da exc.Corte não observou a relevância ímpar, do princípio da reparação integral, que se inspira no mais elementar sentimento de justiça, ao obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo, de forma a se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que havia antes da prática do ato ilícito, como ensina Sergio Cavallieri (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.)

O princípio da reparação integral ou da restitutio in integrum, cujo fundamento se extrai da idéia Aristotélica do *justo*, “*o justo é o proporcional*“. Isto é, busca recolocar a vítima no status quo ante, através de fixação de indenização e de forma proporcional ao dano.

A justiça corretiva de Aristóteles que em Tomás de Aquino assume a denominação de justiça comutativa tem na função compensatória dentro do princípio da reparação integral sua maior característica. A indenização, em sentido amplo, deve corresponder uma relação de equivalência, mesmo que de forma aproximativa, aos danos experimentados e sofridos pela vítima: “*Busca assegurar ao lesado uma*

*reparação que compense os prejuízos por ele suportados com o ato danoso (*SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil.1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.)

Há de se observar, que o princípio do *restituto in integrum* está patente a preocupação com as noções de "*dano*" e de "*reparação*" e esta deve corresponder ao restabelecimento da "*perda*" sofrida pela vítima ("*em ter um quinhão igual antes e depois da ação*").

Nessa esteira, as dicções dos artigos 389 e 404 do Código Civil brasileiro, deixam clarividentes de que a obrigação quando não cumprida, o devedor deve responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389) e **caso os juros de mora não cubram o prejuízo, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único do Código Civil).**

Ademais, há que se ressaltar a inovação trazida pelo artigo 591 do Código Civil brasileiro de 2002 que estendeu o objeto dos contratos de mútuo para outros bens, não se limitando a empréstimos em dinheiro. Os juros a que alude o referido dispositivo legal são os denominados *compensatórios ou remuneratórios,* aqueles recebidos pelo mutuante como compensação pela privação do capital emprestado por um certo tempo " a remuneração do credor equivale aos frutos civis, por ser privado temporariamente da posse do bem(v.g alugueis, rendas, dividendos)" [Rosenveld, Nelson, in *Código Civil Comentado- Doutrina e jurisprudência*, Manole 2009).

Todavia, como já visto supra, a *ratio decidendi* concentrou-se nos juros de mora, como, aliás, trata o artigo 406 do Código Civil brasileiro invocado no voto condutor.

Devo acrescer que não há de se confundir juros moratórios com compensatórios. O juros de mora se imputa como sanção pela mora no pagamento do débito, verdadeira pena civil estipulada pela lei para o caso de inadimplemento das obrigações (art. 395 CCB), como aliás, o é o artigo 406 do Código Civil ressaltado no voto condutor da decisão do STF.

Padece de uma lógica razoável adotar padrões diversos de aplicação de juros exclusivamente aos créditos trabalhistas. Com o respeito devido, mas a forma escolhida no voto condutor tratou com menoscabo a natureza desses créditos, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais. Por "alimento" deve se entender todos os meios de sobrevivência do ser humano: a alimentação, a moradia, a saúde, a higiene, a educação. Vale destacar que esse direitos foram alçados a "Garantias Fundamentais" consoante o artigo 6º, do Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a decisão do exc. STF inviabilizou também, ao Estado brasileiro cumprir cláusula civilizatória abraçada pela Constituição Federal, em especial o artigo 3º da Carta Magna que em seu inciso II enuncia como objetivo fundamental da República Federativa *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.*

De mais a mais, cabe ao Estado Juiz garantir o cumprimento da Constituição de forma a garantir aos cidadãos o acesso a justiça - que compreende celeridade e efetividade -, ou seja, uma jurisdição que possa favorecer o cidadão na busca pela equidade em relação ao equilíbrio social e de não permitir que o processo judicial seja transformado em uma busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social . Com esses aportes, necessário se faz que o Juiz, diante

de um caso concreto, utilize seu juízo de equidade, buscando os elementos na lei e na jurisprudência para encontrar o que Aristóteles vislumbrou como o JUSTO.

Neste contexto, nada obstante a decisão do SFT assumir um caráter vinculante – com isso a sentença deva estar dentro dos parâmetros de juros e correção monetária estipulados pelo STF-, se observa do trecho transcrito, que a decisão em pauta não adentrou nos juros compensatórios, limitando-se, em sua *ratio decidendi*, aos juros moratórios.

Com efeito, considerando que a correção monetária e os juros de mora pela SELIC não recompõem o poder aquisitivo do crédito, em grave prejuízo ao credor trabalhista, impõe-se ao julgador, em respeito ao princípio do *restitutum in integrum* estabelecer juros compensatórios/remuneratórios (art.591 do CCB) de forma a restabelecer o equilíbrio social, garantindo ao credor o ressarcimento de todo o prejuízo sofrido por não ter recebido seu crédito no tempo devido, ora contemplados e indenizados integralmente conforme previsão nos artigos 389 e 404 do CCB.

Para não pairar dúvidas, a jurisprudência da Suprema Corte a muito que admite a extensão da aplicabilidade dos juros compensatórios/remuneratórios (não só para os contratos de mútuo), consoante a Súmula 618 que segue transcrita:

Súmula 618

Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

A cumulação de juros em um processo judicial também ressoou a mais de duas décadas no STJ conforme as Súmulas 102 e 131, in verbis:

Súmula 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

Súmula 131

Nas ações de desapropriação computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos."

Pelo que se depreende dos verbetes citados, e ainda, retomando os conceitos expostos dantes, os juros de mora e os juros compensatórios não se confundem, admitindo-se, destarte, a cumulação das duas modalidades de juros sem que de forma alguma possa-se interpretar como em desrespeito a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021, porquanto, a v.decisão não adentrou na seara dos juros compensatórios.

Ante às exposições feitas, após a decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, incidem os seguintes acréscimos:

i) No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), IPCA-E;

ii) Após o ajuizamento da ação, visto que, no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor, a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora;

iii) Juros compensatórios, correspondente a taxa de 1% ao mês, com fundamento no artigo 591 e 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1°, do CTN, a incidir a partir do ajuizamento da ação, consoante artigo 883 da CLT.

Tudo conforme entendimento consubstanciado na decisão proferida nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021.

Nos cálculos de liquidação, as parcelas devem ser calculadas à parte, demonstrando que os critérios de atualização não se confundem com os juros compensatórios.

III.- CONCLUSÃO.

84. Diante do exposto, **rejeito as preliminares deduzidas** pela parte ré. acolho a prescrição para extinguir o processo com julgamento de mérito dos títulos adquiridos antes de 15/08/2018 e **julgo procedente** em parte a pretensão inserta na petição inicial, declarando o direito pleiteado, inclusive dos benefícios da justiça gratuita, para condenar a ré, para, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente sentença e regular liquidação, cumprir, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, as seguintes obrigações:

a) de fazer:

a1) Anotar a CTPS do reclamante, contratação, dispensa, salários e as suas alterações pelo período trabalhado de 01/04/2018 a 7/7/2023 no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da sentença sob pena de multa diária de 1/30 do salário do reclamante até 30, quando independente da execução da multa a Secretaria da Vara o proceder.

a2) recolher o do FGTS + 40%, na conta vinculada do autor em vigor,observada a prescrição 15/08/2018 a 7/7/2023

a3) no mesmo prazo juntar aos autos os livros RAZÃO e, as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) a fim de se apurar o real valor devido ao reclamante concernente ao couvert artístico cobrado dos clientes desde 01/04/2018, renovando-se a penalidade pelo descumprimento a partir de então.

b) de pagar:

b1) indenização por dano moral de R$ 68.000,00 nos termos da fundamentação.

b2) saldo salário pelos 7 dias trabalhados no mês de julho de 2023

b3) aviso prévio, referente a 45 dias,

b4) férias não gozadas, no período trabalhado de 01/04/2018 a 7/7/2023, assim consideradas: 2022/2023, férias em dobro: 2018/2019; 2019/2020; 2020/2021; 2021/2022, no valor de acrescidas de 1/3,

b5) 13º Salário, pelo período trabalhado de 01/04/2018 a 7/7/2023,

b6)e) O pagamento de 1 hora extra diária - 7 semanais, de 15/08/2018 a 7/7/2023, com 50% de adicional e 100% aos domingos pagos em dobro do valor do salário normal

b7) multa do art. 477 da CLT,

b8) couvert artístico de 15/08/2018 a 7/7/2023

b9) honorários sucumbencias de 15% sobre o valor da condenação

85. *Quantum debeatur* a ser calculado, em liquidação por cálculo da parte autora, nos termos da fundamentação que fará parte integrante do julgado.

86. Custas de 2% calculadas sobre o valor dado à causa que se adota para fins recursais, limitada ao valor previsto no artigo 789 da CLT

87. Intime-se as partes.

LYGIA MARIA DE GODOY BATISTA CAVALCANTI

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

NATAL/RN, 22 de fevereiro de 2024.

LYGIA MARIA DE GODOY BATISTA CAVALCANTI
Juíza do Trabalho Titular